



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1014053-04.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é embargado ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MAGISTRADOS - APAMAGIS (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 1014053-04.2023.8.26.0053/**50000**

EMBARGANTE: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA ("SPPREV")

EMBARGADO: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MAGISTRADOS
("APAMAGIS")

VOTO 43896 – lcb

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÕES. AÇÃO COLETIVA. RECÁLCULO DE PENSÃO POR MORTE. APAMAGIS (ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MAGISTRADOS). SUBTETO REMUNERATÓRIO. PARCELA DE IRREDUTIBILIDADE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RITO DA ACP (LEI 7.347/85).

Acórdão embargado que deu parcial provimento ao reexame necessário e às apelações interpostas por ambas as partes, tratando de afastar o subteto remuneratório de 90,25%, incluir a parcela de irredutibilidade no cálculo das pensões e definir critérios de atualização diferenciados dos benefícios para pensionistas com e sem paridade. Ainda, tratou de afastar a condenação da SPPREV ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

DESIDERATO INFRINGENTE. Acórdão combatido que não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material para o acolhimento dos embargos. Propósito de modificação do decisório. Inconformismo. Inviabilidade. Precedentes do STJ.

CONTRADIÇÃO. Contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração é aquela que se revela internamente no conteúdo da decisão embargada, entre proposições e enunciados que se encontram explicitados dentro da mesma decisão. Não configura contradição o antagonismo entre a decisão e outros elementos dos autos, como as alegações das partes ou os documentos por elas juntados.

OMISSÃO. Teses aventadas que foram objeto de apreciação do acórdão, direta ou indiretamente, e ainda que de maneira sucinta ou reflexa. Acórdão que consignou, expressamente,

que deve ser incluída a parcela de irredutibilidade na base de cálculo inicial das pensões, assegurando sua atualização retroativa desde a data do óbito de seu instituidor, e confirmada a forma como fixados os critérios diferenciados de atualização conforme a natureza do direito à paridade.

Parte embargante que manifesta clara irresignação com o resultado do acórdão, travestida de apontamento de omissões no julgado. Não há necessidade de explicitar a decisão que se encontra motivada o suficiente e permite à parte sua compreensão. Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a “questionários” postos pela parte sucumbente.

PREQUESTIONAMENTO. Desnecessidade de manifestação expressa à lei ou dispositivos constitucionais nos fundamentos do acórdão a viabilizar a interposição de recurso aos Tribunais Superiores. Decisão deve conter fundamentos jurídicos em que se fundamenta. Prescindível a menção de dispositivos legais.

Acórdão mantido. Embargos de Declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por SÃO PAULO PREVIDÊNCIA (“SPPREV”) contra o acórdão de fls. 543/559, o qual, por unanimidade, deu parcial provimento ao reexame necessário e às apelações interpostas por ambas as partes, tratando de afastar o subteto remuneratório de 90,25%, incluir a parcela de irredutibilidade no cálculo das pensões e definir critérios de atualização diferenciados dos benefícios para pensionistas com e sem paridade. Ainda, tratou de afastar a condenação da SPPREV ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão padeceria de omissões e contradições. Afirma que a parcela de irredutibilidade é incorporada ao cálculo inicial do benefício dos magistrados de forma a majorar o seu valor; que, caso o valor supere os limites para o momento da instituição do benefício, o beneficiário já estará recebendo o valor máximo admitido pelo texto constitucional, de modo que a “sobra” é absorvida pelos reajustes anuais da carreira; que o acórdão embargado eterniza a parcela de irredutibilidade como um direito adquiridos dos beneficiários, sem qualquer amparo legal ou jurisprudencial; que o acórdão ignorou o quanto decidido pelo STF nos autos do RE 905.357, e que no caso

concreto inexistente previsão orçamentária de aplicação do reajuste pretendido sobre a parcela de irredutibilidade recebida pelos embargados; que o acórdão não se pronunciou acerca dos Temas 257, 282, 480 e 624 do STF.

Nesse sentido, requer o acolhimento ao recurso, *"a fim de que sejam sanadas as omissões e contradições apontadas, prequestionando-se os artigos 5º, incisos LIV e LV, 37, X e XI bem como 97, inciso IX da CF/88."*

Recurso tempestivo.

É o relato do necessário.

VOTO.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados.

De início, cumpre consignar que o julgamento imediato do presente recurso, dispensada a intimação da parte contrária, prestigia os princípios da razoável duração do processo, economicidade, aproveitamento dos atos processuais, resguardando o devido processo legal, bem como as suas garantias.

Nesse sentido, o Exmo. Des. José Maria Câmara Júnior já consignou que "conquanto a norma inserta no art. 932 do Código de Processo Civil, prestigiando o contraditório, torne excepcional o julgamento do recurso independentemente de facultar manifestação à parte contrária, certamente deve haver harmonização com as demais regras e princípios que informam o Processo Civil. Nesse cenário, é possível aproximar a regra do art. 927 para melhor interpretar o art. 932, IV, permitindo que seja dispensada a intimação da parte agravada se não houver qualquer prejuízo ou mesmo proveito para ela, já que o julgamento de não provimento do recurso considera a prevalência de teses consolidadas pela jurisprudência e repercute favoravelmente ao interesse da agravada." (3004071-62.2021.8.26.0000, Relator(a): José Maria Câmara Junior, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 11/08/2021, Data de publicação: 11/08/2021).

Superado tal ponto, passa-se ao mérito.

Concretamente, os Embargos de Declaração opostos não se vinculam a

nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no art. 1022 do CPC, não ocorrendo omissão, obscuridade ou contradição de ponto ou questão, nem erro material a ser corrigido.

Com efeito, descabe o manejo dos Embargos de Declaração com efeitos infringentes ou de inconformismo, veiculando pretensão de rediscussão das questões resolvidas no acórdão.

Nesse sentido, julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

EDcl no REsp 954694 / SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL

2007/0112067-2

Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento: 23/03/2010

Data da Publicação/Fonte: DJe 12/04/2010

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. INOVAÇÃO NA VIA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF POR ANALOGIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso – omissão, contradição ou obscuridade –, delineadas no art. 535 do CPC.

2. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de

mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar.

3. Ademais, não cabe inovação em sede de embargos de declaração, com o propósito de provocar apreciação do Superior Tribunal de Justiça de questões não levantadas no recurso especial.

4. Ausente o indispensável prequestionamento, aplica-se o teor das Súmulas 282 e 356 da Corte Suprema.

5. Embargos de declaração rejeitados.

"Os embargos de declaração só podem ter efeitos modificativos se a alteração do acórdão é consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição. Embargos de Declaração não conhecidos." (Embargos de Declaração em Recurso Especial 15.569 – DF (91 20959-7), Ministro. Ari Pargendler, julgados em 08.08.1996).

O acórdão proferido apreciou as questões submetidas a julgamento, ainda que não tenha feito referência expressa a algum determinado dispositivo legal ou enfrentado alguma tese que o embargante sustente ser favorável a si, o que é prescindível, pois ao órgão julgador não cabe examinar todas as normas citadas bem como todos os argumentos invocados, podendo ser analisado o conjunto como um todo para formar seu convencimento; basta, para tanto, que as decisões sejam fundamentadas de forma satisfatória, cumprindo, assim, a ordem prevista no artigo 93, IX da Constituição Federal.

O direito brasileiro adota a técnica da fundamentação suficiente, uma vez que o próprio art. 489 prevê, no § 3º, que a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Assim, "[...] o juiz não tem o dever de rebater todos os argumentos

levantados pelas partes ao longo de seus arrazoados: apenas os argumentos relevantes é que devem ser enfrentados." (Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz Mitidiero, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 493).

Nesse sentido:

Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear a decisão. (STJ – 1ª T Emb. Decl. Rel. Min. Garcia Vieira j. 15.02.93 RSTJ 47/596)

Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC) para tanto, vale se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas e da doutrina e da jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto. (TRF 5ª R. – 3ª T. Emb. Decl, 97.05.03963 1 PB Rel. Germana Moraes j. 04.09.97 RT 752/397)"

Cumpre esclarecer que as argumentações relativas aos alegados vícios foram objeto de apreciação quando do julgamento dos recursos de apelação e do reexame necessário, direta ou indiretamente, e ainda que de maneira sucinta ou reflexa.

No mais, como se sabe, *"Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum."* (EDcl no REsp n. 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, DJ de 12.11.90). (EDcl no REsp 743.914/RJ, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 25.9.2006 p. 272). É dizer, não há necessidade de explicitar a decisão que se encontra motivada o suficiente e permite à parte sua compreensão.

As razões que motivaram o parcial provimento dos recursos encontram-se no corpo do acórdão embargado, que, repita-se, apreciou todas as questões submetidas a julgamento e consignou, expressamente, que deve ser incluída a parcela de irredutibilidade na base de cálculo inicial das pensões, assegurando sua atualização retroativa desde a data do óbito de seu instituidor, e confirmada a forma como fixados os critérios diferenciados de atualização conforme a natureza do direito à paridade. A esse respeito, o acórdão assim expôs:

"(...) o recurso da APAMAGIS comporta provimento, para os fins de: i) Determinar que, no recálculo das pensões, seja incluída a parcela de irredutibilidade que o magistrado instituidor teria direito na data do óbito, com atualização retroativa desde a instituição do benefício, observando os mesmos índices aplicados ao subsídio da magistratura e respeitando o teto da magistratura nacional; e ii) estabelecer, para a fase de execução, os critérios diferenciados de atualização do benefício previdenciário: para pensionistas sem direito à paridade, os valores devem ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme prática da SPPREV; e para pensionistas com direito à paridade, os benefícios devem seguir os mesmos índices aplicados aos subsídios dos magistrados ativos, em iguais proporções e datas."

A parte embargante, irresignada com o resultado do julgamento, busca por via errônea reverter seu resultado. O propósito de rediscussão da matéria, travestido de apontamento de vícios no julgado, é nítido.

De outra banda, cumpre esclarecer que a contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração é aquela que se revela internamente no conteúdo da decisão embargada, entre proposições e enunciados que se encontram explicitados dentro da mesma decisão.

Não configura contradição o antagonismo entre a decisão e outros elementos dos autos, como as alegações das partes ou os documentos por elas juntados.

Assim fosse, qualquer acórdão e sentença proferidos em jurisdição contenciosa seriam contraditórios, pois contrários à pretensão e ao entendimento de uma das partes.

Assim, não se mostra contradição, para fins de embargos de declaração, aquela que a parte alega estar presente entre a decisão e o § único do art. 1.015 do CPC.

Evidente, portanto, que há insurgência contra a própria matéria de direito controvertida e contra o desacolhimento de sua tese lançada nos autos. É dizer, a parte embargante pretende, na realidade, a reapreciação da matéria enfocada na decisão atacada, o que é incabível, em sede de embargos de declaração, reexaminando questões sobre as quais já houve pronunciamento, com inversão do resultado final, consubstanciando, por conseguinte, expediente recursal inadequado para expressar irresignação com o resultado do julgado.

Por fim, o STJ, por sua Corte Especial, já se pronunciou que não são necessárias expressas manifestações dos textos de lei que fundamenta o acórdão embargado, na linha de que a violação da norma legal ou dissídio não requer, necessariamente, a menção do dispositivo pelo Tribunal de origem, o chamado pré-questionamento explícito (cf. EREsp nº 181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP). A decisão deverá conter fundamentos jurídicos e não a menção das leis em que se fundamenta:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é o pré-questionamento de dispositivos e princípios constitucional que entende a embargante terem sido malferidos, o que evidentemente escapa aos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC aos embargos de declaração. 2. É entendimento pretoriano assente o de que o Magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes, quando já tenha

encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional. 3. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejugamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero pré-questionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 4. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de pré-questionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no Resp. nº 415.872/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005; e EDcl no AgRg no AG nº 630.190/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17/10/2005). 5. Embargos de Declaração rejeitados. STJ – EDRES 589.329/SC – Primeira Seção – Rel. Min. LUIZ FUX – j. 24.5.06 – DJ 12.6.06, p. 421”.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Leonel Costa

Relator